



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José Dos Campos - SP - CEP: 12246-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008607-42.2025.4.03.6103

REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente na qual a parte autora requer a expedição imediata da certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - CRF/FGTS.

Alega, em apertada síntese, que a referida certidão é condição para transferência de recursos por convênio com o Ministério da Saúde. Porém, possui inscrições ativas de débito e execuções fiscais em curso, que impedem a expedição da certidão pela Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e da autora, entidade sem fins lucrativos com finalidade de prestação de serviços de saúde.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No presente caso, está demonstrada a proposta de convênio nº 95047125001/2025, para aquisição de equipamento e material permanente, no montante de R\$ 500.055,00 (quinhentos mil e cinquenta e cinco reais), segundo a petição inicial (ID 452133627, fls. 12/15).

Verifico que a parte autora obteve a certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa, válida até 05.04.2026 (ID 452134671, fl. 531) e está regular em relação à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (ID 452134658).

Dispõe o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art167x);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Na mesma esteira, o art. 26 da Lei 10.522/2002 estatui que "Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI" (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12810.htm#art15).

Não obstante a exigência legal de comprovação da regularidade fiscal, o E. TRF-3 já decidiu em favor de Santas Casas de Misericórdia, entidades privadas, sem finalidade lucrativa, cujo objeto social é a prestação de serviços de saúde, considerados a essencialidade do direito fundamental à saúde e o interesse público coletivo, notadamente porque prestam serviço gratuito à população:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS NA ÁREA DA SAÚDE. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DE VERBA DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS NO CADIN. AÇÕES SOCIAIS. SIGNIFICADO JURÍDICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI Nº 10.522/2001. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

- Tendo em vista os primados que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente o da legalidade, verifica-se que a regularidade fiscal é condição para celebração de convênio e repasse de recursos decorrentes de emenda parlamentar, a teor do disposto no art. 25, IV, "a", da Lei Complementar n. 101/2000, no art. 6-B, do Decreto n. 6.170/2007 e no art. 22, II a IV da Portaria Interministerial n. 424/2016.

- O art. 6º da Lei nº 10.522/2002 estabelece ser obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (inciso III).

- A par dessas exigências, o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal afasta a sanção prevista para a falta dessa comprovação em se tratando de ações de educação, saúde e assistência social. No mesmo sentido, o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 suspende a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios quando destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos registrados no CADIN e no SIAFI. Embora esses dispositivos refiram-se aos entes nacionais e subnacionais, a jurisprudência pátria tem reconhecido sua aplicabilidade na hipótese de convênios e repasses em favor de entidades privadas nas áreas de saúde, educação e assistência social, as quais suprem a atividade estatal nessas áreas

- Acerca do que se entende por ação social, o ponto de partida é a compreensão da extensão dos direitos, garantias e deveres fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição de 1988 (com alterações pela Emenda nº 90/2015 e Emenda 114/2021). O E-STJ tem dado interpretação restritiva a esse conteúdo em se tratando de transferências voluntárias de recursos federais em caso de dívidas indicadas no SIAFI e no CAUC (p. ex., incluindo lazer e desporto mas não alcançando obras de recapeamento e recuperação de vias públicas).

- **Tratando-se de convênio para aquisição de material e equipamento necessários ao desenvolvimento de atividades na área da saúde e sendo a parte-autora instituição filantrópica de saúde (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista), com CEBAS renovado em 2020 pelo período de 2/09/2020 a 1/09/2023, é cabível a aplicação, por analogia, das disposições previstas no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, não merecendo reparos a decisão de primeiro grau.**

- No que se refere à sucumbência, o Juízo a quo acolheu o pleito de afastar a exigência de certidões negativas de débitos federais e do FGTS, bem como da inexistência de apontamentos no CADIN apenas no tocante à Proposta de Convênio nº 972699/21-001, afastando a pretensão quanto à celebração de qualquer contrato de recebimento de repasse. Por outro lado, mencionada proposta de convênio tem como partes o Ministério da Saúde, de um lado, e a entidade autora, do outro, apontando-se como instituição financeira o Banco do Brasil S/A. Assim, a CEF não integra aludido convênio nem mesmo como instituição financeira responsável pelos repasses dele decorrentes, e, além disso, não lhe foi imposta, na r. sentença, a obrigação de emissão de certificado de regularidade do FGTS, inexistindo, portanto, sucumbência dessa instituição financeira, devendo ser afastada sua condenação em honorários advocatícios e no rateio das custas devidas pela parte-autora determinado na r. sentença.

- Apelação da União Federal desprovida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APPELAÇÃO CÍVEL - 5001248-75.2021.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 09/11/2023, DJEN DATA: 13/11/2023) (grifamos)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a expedição, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de regularidade do CR/FGTS.

Intime-se a CEF, com urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito e revogação da tutela de urgência**, para formulação do pedido principal, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Cumprido o aditamento, cite-se a parte ré, conforme art. 335 do diploma processual.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Int.

Assinado eletronicamente por: **MATHEUS RODRIGUES MARQUES**

03/11/2025 20:10:53

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **452416789**



25110320105345400000438301230

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)